
RUDOLF VON IHERING E O DIREITO AMBIENTAL

RUDOLF VON IHERING AND ENVIRONMENTAL LAW

ANA KEULY LUZ BEZERRA

Mestre e Doutora pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Docente do Instituto Federal do Piauí e Docente do Programa de Pós-Graduação da UFPI. Lattes Id <http://lattes.cnpq.br/9779727227180112> Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-6234-2474>.

JOSÉ MACHADO MOITA NETO

Doutor e Mestre em Química pela UNICAMP. Graduação em Licenciatura Plena em Ciências pela UFPI, graduação em Engenharia Civil pela UFPI, graduação em Licenciatura em Filosofia pela UFPI, graduação em Direito pela UFPI. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/5047924139977100> Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0003-3268-1907>

RESUMO

Objetivo: O objetivo do presente trabalho é repassar a lição de Rudolf von Ihering para melhor compreender como a questão ambiental pode encontrar no campo jurídico e na sociedade uma resposta mais adequada ao desafio da sustentabilidade.

Metodologia: Aplica-se o método normativo-dedutivo, fundado em revisão bibliográfica, por meio da análise do livro: A luta pelo direito, exposto por Rudolf von Ihering e suas previsões para o acesso a justiça e a efetividade do direito.

Resultados: Praticamente todos os setores da vida em sociedade estão abarcados pelo Direito. O grande arsenal legislativo não encontra aplicação uniforme no Poder Executivo, que decide politicamente o que deseja enfrentar. Por outro lado, o Poder Judiciário também elege pautas que espelham a sua visão de mundo diante disso, as questões ambientais estão fora do elenco de prioridades de ambos os poderes.



No livro “A luta pelo direito” de Von Ihering são apresentadas situações jurídicas em que a paixão humana se reveste de força criadora de direito, efetivadora da justiça como fim último da pacificação social. “A luta pelo direito” fornece os indícios para compreender porque o direito ambiental não tem conseguido promover mudanças na sociedade e explica a baixa efetividade e eficiência das normas ambientais.

Contribuições: Conclui-se que existe um breve elenco dos fatos para inefetividade, que podem ser resumidos na ausência de rito processual compatível com as demandas, no conflito de interesse da atividade econômica e a proteção insuficiente do meio ambiente e, principalmente, na falta de defensores da causa ambiental.

Palavras-Chaves: Efetividade; Legislação ambiental; Luta. Meio ambiente; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Objective: *The purpose of this paper is to review Rudolf von Ihering's lesson to better understand how the environmental issue can find a more adequate answer in the legal field and in society to the challenge of sustainability.*

Methodology: *The normative-deductive method is applied, based on a bibliographic review, through the analysis of the book: The fight for the right, exposed by Rudolf von Ihering and his predictions for access to justice and the effectiveness of the law.*

Results: *Virtually all sectors of life in society are covered by law. The great legislative arsenal does not find uniform application in the Executive Branch, which politically decides what it wants to face. On the other hand, the Judiciary Branch also chooses guidelines that reflect its view of the world in view of that, environmental issues are outside the list of priorities of both branches. In Von Ihering's book “The fight for the right”, legal situations are presented in which human passion is a creative force of law, which brings about justice as the ultimate goal of social pacification. “The fight for the right” provides the evidence to understand why environmental law has failed to promote changes in society and explains the low effectiveness and efficiency of environmental standards.*

Contributions: *It is concluded that there is a brief list of facts for ineffectiveness, which can be summarized in the absence of a procedural rite compatible with the demands, in the conflict of interest of the economic activity and the insufficient protection of the environment and, mainly, in the lack of defenders of environmental cause.*

Keywords: *Effectiveness; Environmental legislation; Fight; Environment; Sustainability.*



1 INTRODUÇÃO

Uma breve comparação nos temas abordados no documento *Laudato si*, que deita um olhar no planeta terra, apresentando as principais questões ambientais de âmbito mundial, com a legislação ambiental brasileira, podemos chegar à conclusão simplista de que o Estado brasileiro está plenamente preparado para superar os principais desafios ambientais latentes em nossa sociedade (BEZERRA, MOITA NETO e SOARES, 2016).

Por outro lado, ao identificar as carências estruturais na área de saneamento (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS, 2018), mesmo após a edição do Plano Nacional de Saneamento Básico (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA, 2013), verifica-se a falta de efetividade das políticas públicas. O mesmo se verifica com outros problemas de matriz ambiental que não encontram resolutividade desejada, apesar de nosso ordenamento jurídico conter um arsenal legislativo constitucional e infraconstitucional de enfrentamento das questões ambientais atuais.

Temáticas que exigiam mudanças culturais profundas e com respaldo apenas implícito na legislação foram absorvidos pelo judiciário e fazem parte do nosso ordenamento jurídico, por exemplo, Concomitância de vínculo de paternidade socioafetiva e biológica, "Marcha da Maconha" e as Liberdades Constitucionais, União Homoafetiva - Interpretação conforme à CF/88 do artigo 1723 do Código Civil. Nestes casos, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) foram efetivas e modelaram o comportamento da sociedade na direção apontada pelo judiciário.

O campo ambiental dispõe de amplo apoio constitucional, infraconstitucional e doutrinário, superior a muitos outros ramos do direito. Contudo, não consegue modelar positivamente a sociedade, pois a efetividade da aplicação do direito trava a construção de um modelo de decisão técnica e juridicamente coerente com respaldo nos setores econômicos nacionais (CHACÓN, 2016). Seguidos documentos da indústria nacional fazem eco à visão dos países centrais relativo à questão ambiental, mas destacam também a insegurança jurídica e o custo Brasil de produção (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, 2005, 2013).



Da obra de Von Ihering, “A Luta pelo Direito”, aprende-se que não há campo sem lutas internas, não há setor da vida humana livre de tensões. Contudo, não há dúvida que incertezas possam ser reduzidas e os seus atores sociais (*players*) podem encontrar um grau de satisfação que denota a pacificação social. Ainda não é o caso das lutas ambientais; pois não podemos garantir qualidade de vida para geração atual e as próximas gerações, comprometidas com o padrão de desenvolvimento econômico ainda predatório.

Há três campos em que o balizamento legal aproxima-se da prática jurídica e que dividem com a questão ambiental uma tensão com o sistema econômico. As questões trabalhistas, o direito do consumidor e os diversos problemas que chegam ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) questionam práticas capitalistas sem afetar o sistema econômico de modo substancial. Nestes campos, as regras jurídicas são aplicadas muito próximas do modelo capitalista desenhado na constituição, destacando-se que a função social da empresa, a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa devem ser integradas dentro da hermenêutica constitucional.

O charme da obra de Rudolf Von Ihering, “A Luta Pelo Direito”, é identificar situações jurídicas na qual a paixão humana se reveste como criadora de direito. Entretanto, a paixão pelo direito ambiental é difusa, confusa e vitimada pela situação brasileira de país periférico da ordem capitalista mundial.

O objetivo do presente trabalho é repassar a lição de Rudolf von Ihering para melhor compreender como a questão ambiental pode encontrar no campo jurídico e na sociedade uma resposta mais adequada ao desafio da sustentabilidade.

2 A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O direito ambiental dispõe de amplo arcabouço legislativo, mostrando-se superior inclusive a outros ramos do direito, mas não vem conseguindo promover elementos valorativos de mudança na sociedade, pois a eficiência normativa deste



direto depende da atuação positiva de todos os atores envolvidos nele, e não somente pela positividade das normas.

Inicialmente, há que se fazer uma distinção entre eficácia, eficiência e efetividade, bem como apresentar o conceito de efetividade que foi adotado neste estudo. Os termos eficácia, efetividade e eficiência são frequentemente utilizados de forma indiferenciada e até mesmo como sinônimos. No entanto, de uma perspectiva estritamente legal, eles tem conotações especiais que permitem sua distinção, que iremos apresentar para determinar o escopo e o foco desta pesquisa.

A eficácia das normas está estritamente ligada à possibilidade de produzir efeitos legais e portanto, de ser aplicada de forma integral e imediata. No caso das leis, a eficácia vem da sua entrada em vigor. Por sua vez, a efetividade está vinculada à realização da totalidade dos objetivos e metas delineados pelo sistema jurídico, bem como sua aplicação, observância e cumprimento de forma sustentada e recorrente (CHACÓN, 2016).

Enquanto isso, a eficiência implica a capacidade de atingir os objetivos impostos pelos regulamentos promulgados usando os melhores meios disponíveis e, portanto, com o menor custo econômico, social e ambiental possível.

Desta forma, uma norma será eficaz uma vez que é promulgada e posta em prática, independentemente do seu grau de implementação, a plena conformidade com os seus objetivos e melhor uso dos recursos existentes. Enquanto isso, para catalogar um padrão tão eficaz, é necessário primeiro verificar a sua eficácia nos termos descritos acima, bem como a sua aplicação sustentada e recorrente e total conformidade com seus objetivos. Assim, a regra será efetiva quando estiver totalmente em conformidade com a finalidade para a qual foi criada.

Finalmente, a eficiência só será alcançada quando, além de ser eficaz e efetiva, o padrão atinge seus objetivos e metas usando os melhores e mais apropriados meios disponíveis, e ao menor custo e impacto social, ambiental e econômico (CHACÓN, 2016).

A legislação ambiental brasileira vigente é apta a surtir seus efeitos, e é válida, pois o conteúdo que embasa sua valoração está legitimado por sua



compatibilidade e coerência material com valores e princípios constitucionais. Tal aplicabilidade pode ou não se sustentar juridicamente, dependendo de que a norma receba juízos positivos ou negativos de validade, totais ou parciais (válida ou inválida). Acredita-se assim, que a legislação ambiental não carece de eficácia (COELHO, 2007).

Resta discutir, então, como se deve analisar o grau de cumprimento e aplicação das normas jurídicas – vigentes e válidas, preferencialmente – no meio social.

Utilizando-se da matriz teórica garantista (FREIRE, 1997); (ROSA, 2003) pode-se dizer que a efetividade tem, portanto, duas dimensões complementares, sob o ponto de vista da interpretação teleológica. A primeira dimensão é referente àquilo que tradicionalmente seria chamado de eficácia social, vale dizer, se a norma tem sido realmente observada por seus destinatários. É perceptível, ainda, quando se verifica que os operadores do direito a aplicam realmente, isso pode ser chamado simplesmente de efetividade normativa. Essa dimensão não será objeto deste estudo, uma vez que acredita-se que as dificuldades na aplicação da legislação ambiental não encontram-se situadas nela.

A segunda dimensão refere-se à norma atingir as finalidades a que se destina. Uma norma sempre é criada em função de um determinado fim a ser atingido direta ou indiretamente. Essas finalidades, com a vigência e a aplicação social da norma (a primeira dimensão da efetividade), poderão ou não ser atingidas.

Um importante aspecto da análise da efetividade de uma norma, é, portanto, a verificação de estar tal norma atingindo razoavelmente a finalidade para qual foi criada, ao menos medianamente. Contudo, é preciso ter em mente que, o direito não muda a realidade social; serve apenas como instrumento de mudanças ou garantia contra violações, por isso o atingimento de finalidades normativas, para que se indique que uma norma é eficiente, é sempre algo dentro do limite do razoável (COELHO, 2007).

Dessa forma, é possível formular juízos de efetividade sobre as normas, afirmado-as como efetivas ou inefetivas. Uma norma será efetiva caso seja



efetivamente cumprida e aplicada e caso suas finalidades – individuais e contextuais – sejam predominantemente atingidas. Uma norma será inefetiva quando não for cumprida e aplicada ou quando suas finalidades – individuais e contextuais – predominantemente não sejam atingidas.

Cafferatta (2007), jurista argentino, destaca que o maior problema do direito ambiental é a falta de efetividade. Sabe-se que existem leis, mas não sabemos como cumprir essas leis. A este respeito, Ojeda Mestre (2003), afirma que a legislação ambiental tem sido, especialmente nos países em desenvolvimento, uma lei que sofre raquitismo de eficiência, embora evidente que a tensão entre fato e validade não é exclusiva deste ramo do direito.

Chacón (2016) destaca que, embora as regulamentações ambientais tenham aumentado exponencialmente desde os anos 70 do século anterior, a verdade é que não conseguiu resolver a crise ambiental, que está aumentando gradualmente e progressivamente, uma situação que para Navarro (2015) constitui um verdadeiro paradoxo: quanto mais leis ambientais, mas se agrava a crise ambiental.

Nesta mesma linha, Ballar (2007) afirma que marcos normativos modernos, amplos e cheios de requisitos e controles administrativos, não garantem necessariamente uma gestão ambiental efetiva.

Se seguirmos o exercício de distinção realizado por Benjamin (2003) entre regulação e normatização jurídica ambiental: regulamentação – implementação jurídica: execução; respeito, obediência ou cumprimento da legislação ambiental: *compliance*; e por último, dissuasão e desestímulo ao cumprimento da norma: *deterrence*, é possível afirmar que o direito ambiental apenas mal conseguiu superar a fase da regulamentação, restando pendente alcanças as fases subseqüentes da implementação, cumprimento e dissuasão, para assim alcançar sua efetividade.

O direito ambiental necessita de sua implementação para deixar de ser, segundo Benjamin (2003), o verdadeiro patinho feio do fenômeno jurídico, e assim evite cair no censurável estado teatral de lei simbólica, que segundo o autor é



aquela que regulando a proteção do meio ambiente, mantém uma situação vaga entre a lei e a implementação.

Diante da problemática da implementação efetiva do direito ambiental, Fraga (2013, p. 65) chega à conclusão de que: “o direito que não é coercível não é direito”, uma frase que pode-se complementar, afirmando que “o direito que não é efetivo não merece ser chamado de direito”.

No caso da legislação ambiental brasileira, não se discute sobre sua eficácia, as normas são vigentes, válidas e observadas ao menos parcialmente pelos seus destinatários. Nesta dimensão sabe-se que a aplicação positiva ou negativa das normas não produziu e nem produzirá um meio ambiente sadio do ponto de vista constitucional, mas tem contribuído para que se evite uma degradação ainda maior do mesmo.

Já quando se trata da efetividade e no que se refere a sua eficiência normativa, não se pode dizer o mesmo. Posto que é perceptível que as normas ambientais mesmo aplicadas, não atingem a finalidade a que se destinam, não são cumpridas pela sociedade, uma vez que observa-se que as decisões jurídicas oriundas de processos de natureza ambiental, caem na inércia, quando se trata da sua exequibilidade.

De tal sorte que se for feita uma análise sob o aspecto puramente normativo, é possível afirmar, que as normas ambientais são efetivas, pois estão sendo razoavelmente observadas, cumpridas e aplicadas, isto quando se trata dos operadores do direito. Por outro lado, quando se chega no produto da aplicação da lei – uma decisão judicial – não se percebe o mesmo. As decisões judiciais em processos ambientais, gozam de eficácia, mas não de efetividade. Em sua grande parte são produzidas observando a legislação, princípios, valores, etc., mas não “saem do papel”, pois àqueles a quem se destinam as normas e as decisões, não as cumprem, e utilizam-se de subterfúgios diversos para procrastinar o seu cumprimento, ao ponto da decisão não surtir mais qualquer tipo de efeito negativo ou positivo, sobre o bem jurídico tutelado objeto do processo (CHACÓN, 2016).



Esta dificuldade em cumprir as decisões judiciais (dar-lhe real exequibilidade) é que alimenta o discurso da inefetividade da legislação ambiental. É preciso bem mais que normas eficazes quando se trata do bem jurídico “meio ambiente”, é preciso que àqueles a quem se destinam as normas, também às absorvam, para que estas atinjam de fato sua finalidade e para que as decisões ambientais não caiam no “porão processual” do esquecimento.

Os problemas ambientais aumentaram em quantidade e severidade, o que mostra que o direito ambiental e a multiplicação de suas normas não conseguiram resolvê-los. Isto justifica-se se considerarmos os seguintes fatores que contribuem para a inefetividade da legislação ambiental: a) a ausência de um rito processual especial para os processos ambientais; b) falta de celeridade no julgamento dos processos ambientais; c) o conflito entre a atividade econômica e o meio ambiente; e d) a falta de defensores do direito ambiental.

Isso resultou na proliferação e multiplicação de uma legislação ambiental que se qualifica de acordo com Chacón (2016) como dispersa, fragmentada e contraditória, e ainda na ausência de uma verdadeira, coerente e sistêmica ordem pública ambiental, que favorece o desconhecimento e a ignorância do direito, sua inobservância, confusão e aplicação errada do direito de fundo, gerando assim uma incerteza jurídica entre os aplicadores e destinatários das normas.

3 A LUTA PELO DIREITO AMBIENTAL

O direito é paz social ou luta constante. Recordando Von Ihering: “O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de consegui-la” (p.35), “A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos” (p.35), “Todo direito teve de ser conquistado com luta” (p.35), “O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito” (p.35), “O direito é um labor contínuo, não apenas dos governantes, mas de todo o povo” (p.35).



A paz social é para aqueles que encontram no ordenamento jurídico todos os elementos mínimos que garantem a estabilidade de suas expectativas sobre a permanência do seu *status quo* e/ou de sua visão de mundo. Não precisam mais lutar, pois a infraestrutura e a superestrutura garantem o seu direito. Vivem no mundo justo dentro daquilo que elegeram como prioritário em suas vidas. Suas energias serão canalizadas para outros campos da vida humana, mas não para o direito. No direito, encontram os limites e as possibilidades de uma vida pacífica.

Outra é a situação dos que não encontram na ordem jurídica a satisfação de suas exigências mínimas. No direito posto não veem apenas limites, mas obstáculos incontornáveis para modificar a própria realidade. Não há dúvida que, para estes, a sociedade lhes virou as costas. A infraestrutura e a superestrutura lhe dizem um não a cada passo. Relativo ao ordenamento jurídico não enxergam nada mais do que a chancela de impossibilidades e negação de seus valores. O conceito de justiça que têm não foi absorvido pela ordem jurídica da sociedade que estão inseridos. São marginalizados e por isto reagem para mostrar que o direito pode ser escrito de outro modo. A sua vida será luta e só alcançará o fim quando suas justas pretensões também fizerem parte do ordenamento jurídico. Essa é a luta pelo direito daqueles que ainda não gozam da paz social.

Para Von Ihering “A palavra direito é o conjunto de leis fundamentais editadas pelo Estado, o ordenamento jurídico da vida, é a atuação concreta da norma abstrata no direito específico de determinada pessoa” (p. 37). Segundo ele “A manutenção da ordem jurídica, da parte do Estado, não é senão uma luta contínua contra as transgressões da lei” (p.38). Contudo, a formação do direito acontece: “na renovação diária que ocorre sob as nossas vistas e que se realiza pela substituição das regras de direito existentes por outras regras”. Isto conduz a uma visão dinâmica do direito pela luta, que para Von Ihering pode ser chamado de “o progresso do direito” (p. 38).

A defesa da qualidade de vida deveria mobilizar exércitos enquanto não for garantida para todos igualmente. O ordenamento jurídico pátrio é ambíguo, pois embora materialmente atenda as mínimas exigências, não é instrumentalizado



adequadamente pelos diversos operadores do direito para tornar-se efetivo. No entanto, a efetividade poderia ser conseguida pela luta se existisse uma legião de combatentes com o mesmo desejo de paz social que os “tipos” descritos por Von Ihering no livro “a luta pelo direito”. Não haveria trégua enquanto a norma não tornar-se viva e o direito positivo não fosse correspondente ao ideal de justiça. O cidadão que compreendeu a gravidade das questões ambientais estaria em luta aberta, pois não vive na paz social, fruto do ordenamento jurídico feito para toda sociedade.

Segundo Von Ihering “As reformas mais radicais do processo e do direito material tiveram origem na lei, uma necessidade profundamente enraizada na essência do direito” (p. 39). Toda transformação no direito encontra resistência “Quem questiona uma norma ou instituição jurídica, declara guerra a todos esses interesses” (p. 40). “Uma profunda resistência dos interesses ameaçados (...) a decisão não depende da validade das razões (...) mas da relação das forças contrárias” (p.40). E enfatiza “O novo direito, para impor-se, terá de empenhar-se em luta” (p. 40). Numa visão panorâmica da história afirma “Todas as grandes conquistas que a história do direito revela (...) só foram conseguidas após lutas renhidas e contínuas, que duraram séculos” (p.41)

Superando a mensagem da obra de Von Ihering podemos apontar algumas razões para não identificarmos com clareza estes inquietos lutadores pelo “meio ambiente equilibrado”:

1. A distância acadêmica e real em direito material e direito processual:

Se o direito material é a utopia da realização da justiça, o direito processual deve ser a utopia da realização do direito material. Todavia, a prática jurídica relativa às questões ambientais podem, mesmo diante de um direito ambiental que assegure a justiça desejada pela sociedade, sofrer uma ruptura por questões processuais.

2. A mudança cultural cristalizada no século XXI:

A realidade nunca foi estática, sempre houve mudança, também no direito. Contudo, o paradigma dominante no início do século XXI aponta para o crescimento do individualismo e redução da solidariedade que liga povos e comunidades. No “mundo líquido”(conceito presente nas obras de Zygmunt Bauman), o indivíduo assume uma



pluralidade de identidades que não o marcam em profundidade. A luta pelo meio ambiente é apenas uma entre tantas outras lutas que estão ao alcance de seu olhar. Além disto, a questão ambiental pode ser violentamente reduzida a uma “causa” que se encerra tão logo fixe sua posição no marco legal.

3. A estetização do mundo: A captação de valores com os sentidos marca a estetização do mundo e reflete-se nas próprias demandas ambientais. Abandonam-se as razões e procuram-se as aparências. Elas manifestam-se pelos sentidos e pelos discursos condutores. A solidez de um valor social não está na convicção íntima, mas no contínuo bombardeio da mensagem. Por atrás de cada mensagem tem um poder que se manifesta e manipula valores. A racionalidade da precaução, da prevenção, do uso moderado de recursos naturais para garantir a sua existência para as próximas gerações tem pouco apelo estético e ético no mundo atual.

4 REFLEXÕES SOBRE AS PRÁTICAS JURÍDICAS AMBIENTAIS E SEUS AGENTES

A publicidade das decisões judiciais coloca um acervo considerável de discursos, expostos em sentenças e acórdãos, que podem evidenciar com maior clareza os dilemas e limites do judiciário brasileiro diante da temática ambiental.

Além disso, também visibiliza as posições do Ministério Público (MP), do executivo e suas agências, das empresas públicas e privadas e o entrelaçamento das questões ambientais, sociais, técnicas e culturais próprias da complexidade da sociedade brasileira.

Ao estudar a prática jurídica sobre questões ambientais, estamos fazendo um enorme corte epistemológico, pois apenas algumas poucas agressões ao meio ambiente, tuteladas por nosso ordenamento jurídico, chegam ao judiciário. A grande maioria das agressões ao ambiente é vista apenas como um incômodo semelhante



a dezenas de infrações de trânsito que presenciamos no cotidiano e, por não nos atingir diretamente, deixou para alguma autoridade pública tomar as providências.

Apesar de se entender que o papel da justiça é atuar como um mecanismo de proteção ao meio ambiente, de dar efetividade à legislação ambiental e respostas à sociedade, pode-se dizer que sua atuação está muito aquém do que se espera. A atuação é considerada protelatória, despreparada tecnicamente no que tange à legislação ambiental, e que carece de efetividade dos atos processuais. Os magistrados de 2ª instância revogam as decisões de 1ª instância, causando uma instabilidade e inefetividade das decisões dos processos ambientais.

A legislação ambiental é complexa e técnica, contudo a dificuldade não está na interpretação e/ou aplicação da legislação no caso concreto, mas no cumprimento das decisões proferidas, que resulta na impressão de inefetividade da legislação ambiental.

A atuação de todos os operadores do direito está aquém do esperado. O Ministério Público é o que melhor vem atuando nas causas ambientais. Mesmo assim, não conseguem modificar o panorama atual. Deste modo, o MP começa a experimentar outros expedientes que se desvia do judiciário e fica propondo Termos de Ajuste de Condutas (TACs) aos agressores do meio ambiente. Muitos destes TACs têm sido continuamente revistos por insistentes descumprimentos.

O judiciário pode contribuir mais com a temática ambiental, principalmente com mais celeridade e efetividade nos julgamentos. Além disso, deveria haver um aprimoramento técnico, sensibilização às questões coletivas, estabilidade dessas decisões no aspecto recursal. É inegável a influência do poder econômico nas decisões jurídicas de cunho ambiental e este atua como um limitador da efetividade da legislação ambiental.

A implementação de políticas públicas ambientais pelo poder executivo seria suficiente para promover a executoriedade das decisões jurídicas de caráter ambiental e, por conseguinte, dar efetividade à legislação ambiental. As questões ambientais são complexas e em sua complexidade devem ser tratadas pela atuação em cooperação não só entre os operadores do direito, mas destes com os gestores



públicos. Caso os instrumentos de caráter preventivo (por exemplo, licenciamento ambiental) estivessem sendo aplicados, em conformidade com o que estabelece a lei (*compliance*), a necessidade de interpelação poder judiciário seria apenas residual.

A educação ambiental e a conscientização da população e dos operadores do direito a fim de se formarem valores culturais próprios relacionados ao meio ambiente em cada indivíduo, bem como de promover a popularização do direito ambiental a exemplo do que aconteceu com a legislação consumerista (direito do consumidor) pode constituir-se um passo decisivo rumo a maior efetividade da legislação.

É necessário que haja um empoderamento da sociedade civil, no sentido de que esta se aproprie do direito ambiental para fazer valer seus direitos nesta seara. Contudo, a sociedade cultiva mais valores individualistas que valores de solidariedade e isto explica porque as causas de natureza coletiva são “deixadas de lado” e “não tem dono”. É necessário o desenvolvimento de uma cidadania ambiental a partir do empoderamento das causas ambientais e assim dar efetividade a legislação ambiental.

Sem o cidadão reivindicando a qualidade de vida de um meio ambiente equilibrado, o Ministério Público (MP), guardião da lei, retrai-se na proposição de ações judiciais que visam protegê-lo e quando o faz, é apenas utilizando pouco conhecimento técnico científico adquirido ainda no ensino médio ou embasado no que consegue sobre a temática nos meios de comunicação. Mesmo enfrentando todas as dificuldades e propondo ações judiciais sente-se tolhidos pelos juízes que apoiam as filigranas processuais em detrimento do bem comum. Somente apoiado em sólidos conhecimentos técnicos e científicos e respaldado pelo apoio da sociedade, as ações judiciais promovidas pelo MP podem encontrar êxito mesmo diante de cortes conservadoras.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens existentes sobre o fenômeno jurídico aplicado ao direito ambiental são insatisfatórias pois não abarcam a complexidade das questões ambientais que ultrapassam muitas vezes as barreiras nacionais e se interfaceiam com a ciência e a técnica mais sofisticadas de nossa sociedade, com o modo de produção e consumo dentro de uma cultura plasmada no capitalismo, com uma necessidade de compromisso ético transgeracional como limitador de demandas e ainda com as mazelas do sistema jurídico e demais sistemas sociais.

Descrever o direito como luta, caminho para a paz social, é ter como utopia a existência de idealistas pela implantação de um novo direito multiforme, coletivo e difuso tão distante das práticas culturais predominantes. É acreditar na utopia que todas as sociedades poderiam abrigar-se sobre o mesmo ordenamento jurídico que protegeria a terra e os próprios homens. É aguardar a batalha do Armagedom.

A prática jurídica de aplicação do direito ambiental está longe de ser fonte para novas construções teóricas que produzam mais esperanças relativas ao direito ambiental. Ela não transforma o mundo, não ganha guerras. Vence poucas batalhas. Apenas escava novas trincheiras.

Do mesmo modo que a derrocada de costumes milenares conduz à impressão que tudo que é sólido se desmancha no ar, também a rapidez das transformações possíveis dentro de uma geração traz esperança que não destruiremos a terra, mantendo-a fonte de recursos para sobrevivência da espécie humana.

Uma etapa determinante nessa construção de um mundo diferente passará pelo direito ambiental. Contudo, somente quando desaparecer a necessidade do direito ambiental será atingido o ideal constitucional do artigo 225 de meio ambiente equilibrado, tão propalado e tão pouco vivido. Afinal, o direito ambiental é a última *ratio* da sustentabilidade.



REFERÊNCIAS

BALLAR, Rafael González. **Verdades incômodas sobre La gobernabilidad ambiental en Costa Rica**. San José: Editorial Jurídica Continental, 2007.

BENJAMIN, Antonio. **O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental**. in: Direito Água e Vida. 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, v.1, jun. 2003.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado; SOARES, Francílio Rodrigues. **Laudato si: uma análise da encíclica do papa Francisco à luz da legislação ambiental brasileira**. Direitos Culturais, v. 11, p. 15-38, 2016.

BEZERRA, Ana Keuly Luz. **Práticas de justiça: um estudo etnográfico discursivo da atuação dos operadores do direito no enfrentamento das questões ambientais**. 2017. Tese – versão preliminar (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2017 (comunicação privada).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2020.

CAFFERATTA, Nestor. *De la efectividad del derecho ambiental*. **La Ley**. Acesso em 30 out. 2018.

CHACÓN, Mario Peña. *El camino hacia la efectividad del derecho ambiental*. **Revista de Direito Ambiental**. v. 83/2016, p.39-56, jul-set/2016.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Mapa estratégico da indústria 2007 - 2015**. Disponível em: https://static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/d7/2c/d72cb49c-1f41-46eb-aa26-ebcfc40a6371/1-mapa-estrategico-da-industria_2007-2015_parte_1.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Mapa estratégico da indústria 2013 – 2022**. Disponível em: https://static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/19/38/19386bd6-37be-4b51-95ef-564bd3a87785/20130927152120322966i.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

COELHO, Edihermes Marques. Reflexões sobre vigência e validade, eficácia, efetividade e eficiência. **Boletim Jurídico**, ed.233, n. 1817, jun/2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1817>. Acesso em 30 out. 2020.



DELFINO, Lúcio. Algumas linhas introdutórias ao estudo do Direito Processual. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1492, 2 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10207> . Acesso em: 30 out. 2020.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRA, Joel Dias. **Comentários ao código de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 2007.

FRAGA, Jesús Jordano. *El futuro del derecho ambiental. Medio Ambientet & Derecho*. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental**. n.24. Universidad de Sevilla, 2013.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. **La garantía em el estado constitucional de derecho**. Madrid: Trota, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br>. Acesso em 30 out. 2020.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Saneamento Básico**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf. Acesso em: 30 out . 2020.

MESTRE, Ramón Ojeda. *El Derecho Ambiental del Siglo XXI. Medio Ambiente & Derecho*. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental**. n.9. Universidad de Sevilla, 2003.

MOITA NETO, J.M. **Crônicas Acadêmicas**. 1. ed. Halley S.A. Gráfica e Editora: Teresina, 2009. v. 1. 192p. Disponível em: <https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/docente/producao.jsf?siape=1167538>. Acesso em: 30 out. 2020.

NAVARRO, Gabriela Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justicia ambiental**. São Paulo, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Método, 2010.



PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. TJDF, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em 30 out. 2020.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é garantismo jurídico?** (teoria geral do direito). Florianópolis: Habitus, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos - 2015**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2015>. Acesso em: 30 out. 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Casos notórios**: RE 898060; ADI 4274; ADPF 132 e ADI 4277. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/CasosNotorios.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

